

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### PREGÃO N. 007/2020

A AI5 COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 33.508.475/0001-42, com sede na Rodovia Gumercindo Boza, n° 18.203, Campo de Santo Antônio, na cidade de Campo Magro, Paraná, neste ato representada pela sócia administradora LIGIA CARLA GABRIELLI BERTO, brasileira, casada, jornalista, inscrita no CPF/MF sob n° 904.560.509-06, portadora da carteira de identidade RG n° 292.767-8 / SSP-SC, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei n° 8.666/1993 e item 4 do Edital do Pregão Eletrônico n° 007/2020, interpor

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

A presente impugnação foi apresentada no dia 13/03/2020.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

### DOS FATOS

Conforme o Edital do Pregão Eletrônico n° 007/2020, **“os serviços serão executados preferencialmente junto à Assessoria de Comunicação Social no edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, localizado à Rua Esteves Júnior, n. 68, 10º andar, Centro, Florianópolis, entre 8 e 20 horas, de segunda a sexta-feira, com jornada diária igual a 6 (seis) horas para o serviço prestado por jornalista, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).”**

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina exige dos licitantes a contratação do profissional Jornalista através do registro em carteira (CLT). Se trata de uma exigência restritiva e ilegal, a qual merece reprimenda, uma vez que existem outras modalidades de contratações, como o contrato de prestação de serviços, os quais são permitidos pela nova Lei Trabalhista n° 13.467, de 13 de julho de 2017.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade da exigência mencionada e o consequente dever de retificação do edital por parte do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

Considera que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento - Pregão Eletrônico n° 007/2020. Não é razoável exigir que as empresas contratem profissionais sob vínculo empregatício (CLT) apenas para cumprir a exigência do edital em questão, se essa prática não faz parte da estratégia administrativa das licitantes.

O VÍNCULO TRABALHISTA É UMA OPÇÃO E NÃO PODERÁ SER UMA REGRA. Cada licitante tem o direito de escolher a melhor forma de contratação, o formato não pode ser imposto pela Administração Pública. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Neste sentido, é desnecessário que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho (CLT), sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum, a qual é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo.

Ainda, a restrição causada pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2020 resulta em prejuízo à competitividade do certame, pois muitas empresas potenciais, dotadas de capacidade técnica - documental, certamente estão impossibilitadas de participar do certame apenas pelo único motivo: Adotar, estrategicamente, um modelo de contratação de seus colaboradores, permitido por lei, mas diferente do formato imposto pelo edital em questão.

Ainda, também, a restrição impede à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que os custos para contratação de um profissional em regime de CLT, conforme as Leis Trabalhistas é, no mínimo, 85% maior que um contrato de prestação de serviço. Ou seja, a contratação por CLT não traz benefícios financeiros ao órgão licitantes, pelo contrário, gera prejuízo econômico, não oferece a isonomia necessária ao processo e restringe o número de participantes no certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício (CLT), alguns profissionais apenas para participar ou cumprir exigências de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da

exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do contrato.”

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista (CLT), contratual (prestação de serviços) ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço.

O Tribunal de Contas da União entende que quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação, qualificação técnica, inclusive no que diz respeito à exigência de uma única forma de contratação de colaboradores por parte da empresa licitante, viola os preceitos da Lei de Licitações, Sumulas e Jurisprudências. Todos esses preceitos sinalizaram pela ampliação da competitividade e consequentemente ao combate de todos os tipos de restrições.

O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

A nobre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, também descreve sobre o assunto, vejamos:

“A Lei de Licitações traz implícita o princípio da competitividade ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências IMPERTINENTES ou IRRELEVANTES para o objeto contratual.”

No que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa, a escolha do participante deve ter como base, diante do objeto indicado no certame, àquele que apresente as melhores condições ao seu atendimento. Na lição de Marçal Justen Filho, “a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação”. Infelizmente, conforme o Edital Pregão Eletrônico nº 007/2020, devido à exigência de contratação por meio de CLT, essa vantagem não se concretiza, pois o formato CLT onera o valor do profissional e, consequentemente, o valor da proposta de preço a ser apresentada na licitação.

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

No que concerne a igualdade de oportunidades entre os licitantes, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual proíbe qualquer diferenciação de condições entre os participantes, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também ASSEGURAR IGUALDADE DE DIREITOS A TODOS OS INTERESSADOS EM CONTRATAR. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, VEDA O ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES

QUE IMPLIQUEM PREFERÊNCIAS EM FAVOR DE DETERMINADOS EM DETRIMENTO DOS DEMAIS.”

A Lei de Licitações, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de um de seus artigos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da isonomia tem correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

O que a inserção da elencada exigência nos Requisitos Técnicos do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2020, “SERVIÇO PRESTADO POR JORNALISTA NOS TERMOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)”, tão somente, foi estabelecer excessiva obrigação a vários licitantes, sem que isso proporcione qualquer vantagem ao TER/SC, o que a torna desproporcional. E consequência inexorável foi a criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

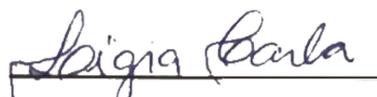
Portanto, a exigência do formato de contratação do jornalista NOS TERMOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois, ser retificado.

## DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 007/2020, incluindo outras modalidades de contratações para o profissional de jornalismo, como o contrato de prestação de serviços, os quais são permitidos pela nova Lei Trabalhista nº 13.467, de 13 de julho de 2017e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório,

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2020.



AI5 COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA  
CNPJ N° 33.508.475/0001-42  
LIGIA CARLA GABRIELLI BERTO

33.508.475/0001-42

AI5 COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

RODOVIA GUILHERMINO BOZZAN Nº 18.103  
CAMPO DE SANTO ANTONIO - CEP: 83.515-000

CAMPO MAGRO - PR



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 007/2020**

**PAE N. 857/2020**

A empresa A15 COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 007/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados e continuados na área de comunicação (jornalismo).

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, aduz a empresa que o edital exige dos licitantes a contratação do profissional Jornalista através de registro em carteira. Alega que se trata de exigência restritiva e ilegal, por existirem outras modalidades de contratações, como o contrato de prestação de serviços, que são permitidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.

Por fim, requer o conhecimento e a procedência da impugnação para retificar o edital do Pregão n. 007/2020, incluindo outras modalidades de contratações para o profissional de jornalismo, como o contrato de prestação de serviços.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, foram eles assim rebatidos:

*“Em se tratando de terceirização de serviços, a empresa a ser Contratada deverá observar as regras trabalhistas quando da contratação dos colaboradores que serão disponibilizados à empresa Contratante.*

*Registra-se que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Assim, mesmo as novas relações de trabalho estão inseridas no contexto da CLT.*

*Diante do exposto, esta Assessoria sugere o indeferimento da impugnação, uma vez que o edital obedeceu a todas as normas legais que regulamentam a matéria”.*

Assim, considerando a manifestação exarada pela unidade supracitada, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa A15 COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 007/2020 obedeceram à legislação que rege a matéria.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 007/2020